



AOFA

ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS  
DAS FORÇAS ARMADAS

**Para:**

- Excelentíssima Senhora Ministra da Defesa Nacional
- Excelentíssimo Senhor Almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

**Com conhecimento a:**

- Excelentíssimo Senhor Presidente da República e Comandante Supremo das Forças Armadas
- Excelentíssimo Senhor Primeiro-Ministro
- Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Defesa Nacional da Assembleia da República
- Excelentíssimo Senhor Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada
- Excelentíssimo Senhor General Chefe do Estado-Maior do Exército
- Excelentíssimo Senhor General Chefe do Estado-Maior da Força Aérea
- Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral de Recursos da Defesa Nacional

**Assunto:** Revisão do Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares das Forças Armadas (RAMFFA) — Audição das Associações Militares

**Referência:** V/ Ofício 2414/GC-R, de 6 de julho de 2022; Processo: 466.10.900 - 6.4.1

No seguimento do assinalado pelo ofício em referência e tendo presente o requerido às Associações Profissionais Militares (APM) na reunião de 14 de julho de 2022, compete assinalar e informar que se considera que a reunião levada a cabo apresenta no mínimo uma violação dos mínimos princípios jurídicos basilares que devem nortear a atividade que V. Exa. dirige; tendo presente que se encontra em curso desde março de 2020, conforme informados na reunião em apreço, um grupo de trabalho de âmbito governamental – incluindo os Ramos e o EMGFA – com vista à revisão do Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares das Forças Armadas (RAMMFA); e tendo

presente que não nos foi facultado documento que titula o trabalho já realizado nesta matéria, tendo até sido referido que não existia mandato para fornecer o mesmo!

De facto, o princípio da boa-fé, em especial o assinalado no n.º 2 do art.º 10.º do CPA, não é respeitado, quando se simula, ou se pretende simular, com a reunião havida e os pedidos de intervenção e comentário nela expressos por parte da entidade que dirigiu a mesma, a existência do cumprimento da lei aplicável ao caso em apreço – Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto – que atribui às APM'S, cfr. disposto nas als. a) e b) do n.º 1 o direito de:

- a) Integrar[em] conselhos consultivos, comissões de estudo e grupos de trabalho constituídos para proceder à análise de assuntos de relevante interesse para a instituição, na área da sua competência específica;
- b) Ser[em] ouvidas sobre as questões do estatuto profissional, remuneratório e social dos seus associados.

Assim é porquanto tal direito, mesmo o menos expressivo dos referidos – serem ouvidas sobre as questões do estatuto profissional, remuneratório e social dos seus associados – a ser concretizado pressupõe um procedimento/processo que, conduzindo no caso em apreço a uma reunião, deveria obedecer pelo menos ao estabelecimento de uma agenda prévia, e tendo presente a forma oral da reunião, deveria ter dado cumprimento ao n.º 4 do art.º 123.º do CPA –, nenhuma destas formalidades mínimas foi cumprida.

Assim, como não foi determinada agenda nem disponibilizado(s) documento ou documentos que pudessem ter presente a vontade da administração, ou o sentido provável das alterações propugnadas ao regulamento em apreço, somos forçados a concluir que o referido princípio – o da boa-fé – não se encontrou preenchido, nem os princípios da colaboração com os particulares (art.º 11 do CPA) e princípio da participação dos particulares (art.º 12.º do referido CPA) se encontram preenchidos.

Entendimento que sai ainda mais reforçado quando se analisa o carácter misto da matéria administrativa e política em curso, envolvendo um procedimento/processo legislativo, que aconselha que, para além da matéria administrativa dele decorrente – e que parece sustentar a audição proposta pela administração – tenha de contemplar uma efetiva participação no desenvolver da decisão política administrativa.

Deste modo, não se desenvolvendo nos moldes aplicáveis, isto é, porque não se promoveu a participação no grupo de trabalho existente para a revisão em causa (do RAMMFA), não haverá dúvidas que os ditames da carta social europeia que também faz parte e integra a ordem jurídica portuguesa – cfr. resulta das normas constitucionais aplicáveis – não são cumpridos e aplicados pelo Governo de Portugal, nem as entidades ou individualidades por si representadas.

Este modus operandi mostra bem o quanto essa entidade ministerial e as entidades por ela tuteladas não pretendem estabelecer um diálogo social e profissional sério, legal e regular com as APMS onde a AOFA se insere, apesar de a isso obrigados por lei e até pela constituição.

Não obstante o referido, podemos afirmar que há muito o MDN e o EMGFA conhecem o pensamento das APM – e assim da AOFA – quanto aos problemas e necessidade de alteração da portaria que integra o RAMMFA. E só não conhecem mais e melhor, porquanto a DGRDN deixou de se vincular a qualquer questão relacionada com a gestão das pessoas nas Forças Armadas.

São conhecidos há muito, pela tutela e até pela AR, os malefícios do diploma que podemos sintetizar em três aspetos:

1. A sua intrínseca desorganização, pois, na realidade, o regulamento acomoda ainda a regulamentação diferenciada para cada ramo (como aliás acontece também com o próprio EMFAR), verificando-se uma amalgama de três regulamentos num só – veja-se a título de exemplo as diferentes datas para avaliação dos militares dos diferentes ramos – desorganização que se estende e alarga ainda através do estabelecimento de critérios e concetualidades com cariz discricionário e arbitrário, para o universo dos militares, estabelecidas nas metodologias diferenciadas determinadas por cada um dos ramos, e, aleatoriamente no tempo e na forma;
2. A desvalorização da carreira dos militares – quando deprecia por exemplo a antiguidade no procedimento de avaliação da atividade sob avaliação;
3. A desvalorização do juízo de avaliação dos militares – quando entidades civis podem valorizar mais a atividade dos militares sob avaliação que os próprios militares.

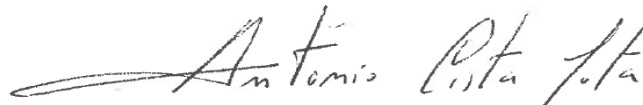
De facto, esta situação escora, desde a entrada em vigor do RAMMFA, o cometimento de outras inúmeras injustiças e ilegalidades, nomeadamente como aquelas que decorrem dos adiamentos e protelamentos sucessivos no que tange aos processos de promoções, que acarretam

consequências altamente catastróficas no desenvolvimento das carreiras da grande maioria dos militares e são extraordinariamente penalizantes no rendimento dos militares e das suas famílias. Neste sentido e neste contexto, por ora nada mais há a acrescentar ao já conhecido e divulgado pelas APM e pela AOFA em múltiplas circunstâncias.

**Trafaria, 25 de julho de 2022**

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O Presidente



António Augusto Proença da Costa Mota

Tenente-Coronel